



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 2ª Reunião do Grupo de Trabalho
Data: 12 e 13 de março de 2013
Processo: 02000.000110/2011-68
Assunto: utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis n. 6938, de 31 de agosto de 1981, n. 7.802, de 11 de julho de 1989, n. 9433, de 8 de janeiro de 1997, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do ambiente hídrico e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

~~Art. 1º Estabelecer diretrizes para autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, inclusive pesquisa e experimentação, com a finalidade de:~~

Art. 1º Estabelecer diretrizes para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, inclusive para pesquisa e experimentação, com a finalidade de:

~~I - Controle populacional de espécies que estejam causando interferência negativa ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;~~

I - Controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

~~II - Recuperação ou remediação do ambiente hídrico contaminado por poluentes;~~

II - Recuperação ou remediação do ambiente hídrico contaminado;

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos dispersantes químicos sujeitos às disposições contidas na Resolução Conama n. 269, de 14 de setembro de 2000.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

~~I - Ambientes hídricos: corpos hídricos continentais, naturais ou artificiais, incluindo suas margens, definidas pela distância máxima atingida pelas águas no período das cheias ou na operação de um reservatório.~~

I - ambientes hídricos: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, superficiais ou subterrâneos.

(exceto: estação de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques de piscicultura, tanques escavados)

Incluir: águas subterrâneas, reservatórios naturais e artificiais de uso múltiplo, canais de drenagem e irrigação;

Excluir: dutos e tanques artificiais para uso exclusivo na aquicultura (exceto tanque-rede);

~~II - Autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições~~

que deverão ser obedecidas pelo usuário de produto e de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições que deverão ser obedecidas pelo usuário, para aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, sob condições que deverão ser obedecidas pelo usuário, a aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova e autoriza a **execução do projeto** de uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

III – períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico e a autorização para os usos múltiplos das águas.

III - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada **finalidade/tipologia** de uso das águas.

IV – **remediação / recuperação:**

~~Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º será concedida previamente ao uso pelo órgão ambiental estadual ou federal que detenha, em relação ao ambiente hídrico envolvido, a competência de controlar e fiscalizar a qualidade das águas, mediante requerimento pelo interessado.~~

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade das águas, mediante requerimento pelo interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o ambiente hídrico envolvido.

Art. 4º Para efeito de tomada de decisão quanto à concessão da autorização para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos, os órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo interessado:

(Discutir necessidade de requisitos para cada tipologia de produtos ou agentes de processo)

I - requerimento de autorização ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) Apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados;

b) Caracterização do corpo hídrico, contendo dados e informações sobre a bacia hidrográfica, afluentes, efluentes, classificação ambiental (se já definida), usos, qualidade da água;

c) Justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

d) Alternativas para solução ou minimização do problema existente apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;

e) Comportamento ambiental do produto ou do agente de processo a ser utilizado contendo informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente;

f) Apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

g) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

- a) área geográfica a ser considerada no tratamento, compreendendo as regiões de influência direta e indireta;
- b) distribuição e sazonalidade das espécies de cada ecossistema que compõe a área;
- c) dados meteorológicos e climatológicos da área;
- d) dados hidrodinâmicos e hidrográficos da área;
- e) geomorfologia do ambiente;
- f) definição da relativa sensibilidade dos ambientes ao produto ou agente de processo;
- g) cartografia dos dados físico naturais e sócio-econômicos, identificando onde a aplicação de produto ou agente de processo será realizada;
- h) identificação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);
- i) modo de uso, dose, frequência de aplicação;
- j) cronograma de atividades;
- k) análise detalhada do(s) risco(s) da intervenção pretendida considerando as peculiaridades do ambiente hídrico, os múltiplos usos de seus recursos e outorgas concedidas, assim como os meios de gerenciamento desses riscos;
- l) precauções de uso da água, medidas de segurança e indicação dos períodos de carência.

Contribuição Ministério da Saúde:

Parágrafo único. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade da água para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algicidas.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s).

§ 3º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá considerar as especificidades, o porte e a localização do ambiente hídrico direta e indiretamente envolvido na atividade proposta, bem como os possíveis efeitos do tratamento pretendido sobre a biodiversidade, ecossistema, usos da água, e efetuar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber.

§ 4º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

Contribuição Ministério da Saúde:

§ 5º Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de

Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

Art. 5º Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 6º O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um ambiente hídrico constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 9º Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este.

Art. 10. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama